

## Artigo 6º

**Reproduções numismáticas**

Fica o Banco de Cabo Verde autorizado a emitir e a comercializar, nos mercados nacional e internacional, reproduções numismáticas, em número máximo de 1.000 (mil) moedas, em liga de prata de toque 925/1000, com o diâmetro de 30mm (trinta milímetro), peso de 14g (catorze gramas), de acabamento do tipo “prova numismática” (Proof) e bordo serrilhado.

## Artigo 7º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves. - Cristina Isabel Monteiro Lopes da Silva Duarte.*

Promulgado em 23 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 23 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Regulamentar n.º 11/2010**

**de 27 de Setembro**

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado e dos objectivos do Programa do Governo, no tocante à modernização administrativa e à melhoria da qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 57/2009, de 14 de Dezembro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura. A nova Lei Orgânica do Ministério determinou a reestruturação das direcções regionais do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, doravante denominadas direcções regionais de economia, que exercem as suas funções em articulação com os organismos centrais do Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade, agora Ministério do Turismo, Indústria e Energia, mantendo as suas competências como estruturas privilegiadas de contacto e articulação com os agentes económicos, órgãos do poder local e restantes estruturas desconcentradas da administração central, procurando garantir a nível regional uma eficaz execução das políticas definidas para os sectores da indústria, do comércio, da energia e do turismo.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 205º e alíneas *a)* do n.º 2 do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**Objecto**

1. O presente diploma tem como objecto a definição das Direcções Regionais do Ministério do Turismo, Indústria e Energia (DRMTIE), como serviços periféricos da administração directa do Estado, dotados de autonomia administrativa.

2. As DRMTIE têm por área geográfica, para efeitos do presente diploma, as Ilhas de Santo Antão, São Nicolau, São Vicente, Sal e Boa Vista, com a seguinte identificação:

- a) Direcções Regionais do Ministério do Turismo, Indústria e Energia Norte, com sede em Mindelo, e jurisdição nas ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau; e
- b) Direcções Regionais do Ministério do Turismo, Indústria e Energia Centro, com sede no Sal e jurisdição nas ilhas do Sal e Boa Vista.

## Artigo 2º

**Missão e atribuições**

1. As DRMTIE têm por missão a representação e a actuação do Ministério do Turismo, Indústria e Energia (MTIE), a nível regional.

2. No âmbito das circunscrições territoriais respectivas, as DRMTIE prosseguem as seguintes atribuições:

- a) Representar o MTIE junto dos órgãos do poder local, bem como assegurar a articulação com os órgãos desconcentrados do poder central de incidência regional;
- b) Assegurar funções desconcentradas de execução das políticas do MTIE, em matéria de licenciamento, fiscalização e controlo metrológico no âmbito da actividade industrial, do comércio e dos serviços, do turismo e da energia;
- c) Proporcionar aos agentes económicos da respectiva região os serviços que lhes permitam cumprir as obrigações regulamentares para com o MTIE;
- d) Garantir a aplicação da legislação nos sectores da indústria, comércio, serviços, energia, e turismo, nas respectivas áreas geográficas de actuação.

3. As atribuições das DRMTIE exercem-se em articulação com os organismos centrais do MTIE, nomeadamente nos domínios da indústria, comércio, energia e turismo, tendo estes organismos a coordenação técnica e administrativa das intervenções regionais, velando pela harmonização de práticas e procedimentos das DRE nos domínios específicos.

4. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, a coordenação da operacionalidade das intervenções regionais das DRMTIE nas respectivas áreas geográficas

é feita pela Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), mediante despacho do membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio, indústria e energia.

Artigo 3º

**Competências no âmbito da Indústria**

No âmbito da Indústria, compete às DRMTIE o seguinte:

- a) Aplicar a legislação nos domínios do licenciamento dos estabelecimentos industriais e das áreas de localização empresarial;
- b) Colaborar com a Direcção-Geral da Indústria e Comércio na elaboração de legislação e regulamentação técnica no domínio da administração industrial;
- c) Assegurar um conhecimento adequado da actividade industrial, bem como das condições gerais de funcionamento das empresas;
- d) Colaborar com a Inspeção-geral das Actividades Económicas (IGAE) na sua função de fiscalização da legislação em vigor, no domínio do licenciamento dos estabelecimentos industriais;
- e) Dar parecer sobre os planos e programas de trabalho inerentes à exploração de depósitos minerais e águas minero-industriais e assegurar o cumprimento das disposições legais relativas à respectiva direcção técnica;
- f) Colaborar, em articulação com outras entidades competentes, na fiscalização da exploração de depósitos minerais e águas minero-industriais, nomeadamente nos aspectos da higiene e segurança e da preservação da qualidade do ambiente;
- g) Colaborar com a Direcção-Geral da Indústria na elaboração de propostas legislativas de regulamentação técnica no domínio da administração dos recursos geológicos, bem como no desenvolvimento de acções de política sectorial;
- h) Organizar e manter actualizado o registo dos estabelecimentos que lhes cumpra licenciar.

Artigo 4º

**Competência no âmbito do Comércio**

No âmbito do comércio, compete às DRMTIE o seguinte:

- a) Assegurar a aplicação da legislação regulamentadora da instalação e licenciamento de estabelecimentos comerciais;
- b) Acompanhar, em articulação com a Direcção-Geral da Indústria e Comércio, a evolução das actividades comerciais e a sua inserção territorial;

c) Colaborar com a Direcção-Geral da indústria e Comércio na elaboração de legislação e regulamentação técnica no domínio da administração comercial;

d) Assegurar as operações de registo legalmente previstas no domínio comercial;

Artigo 5º

**Competência no âmbito do Turismo**

No âmbito do Turismo, compete às DRMTIE o seguinte:

- a) Aplicar, em articulação com a Direcção Geral do Turismo, a legislação relativa à instalação e verificação das condições de exploração e de funcionamento dos empreendimentos turísticos, incluindo os afectos ao turismo em espaço rural, ao turismo de natureza, à animação turística, às agências de viagem, aos operadores marítimo-turísticos, e de qualquer outra actividade relacionada com o turismo;
- b) Colaborar com as entidades fiscalizadoras, nomeadamente com a IGAE, no âmbito da fiscalização, dando cumprimento ao estabelecido na legislação do sector;
- c) Colaborar com a Direcção Geral do Turismo, na divulgação, execução e acompanhamento dos sistemas de incentivo e de outros instrumentos de apoio à modernização da oferta turística;
- d) Assegurar o conhecimento adequado da actividade turística na região e promover a divulgação de informação útil ao sector;
- e) Colaborar com a Direcção Geral do Turismo na criação dos mecanismos de observação e de inventariação da oferta e procura turística, assegurando o tratamento da informação relevante a nível regional e tornando-a acessível aos agentes económicos;
- f) Colaborar com a Direcção Geral do Turismo no registo dos empreendimentos do sector do turismo.

Artigo 6º

**Competência no âmbito da Energia**

No âmbito da Energia, compete às DRMTIE o seguinte:

- a) Aplicar a legislação nos domínios do licenciamento, da fiscalização e da aprovação de projectos das instalações e equipamentos que produzam, consumam, transformem, transportem ou armazenem produtos energéticos, bem como assegurar o cumprimento da legislação em caso de conflito na implantação, montagem ou exploração daquelas instalações e equipamentos;
- b) Colaborar com a Direcção-Geral da Energia na elaboração de legislação e regulamentação

técnica no domínio da administração energética, bem como no acompanhamento e troca de informação sobre as questões de relevante impacte sectorial;

- c) Assegurar o cumprimento da legislação e dos procedimentos aplicáveis em caso de acidente, de perigo e de outras anomalias relativas a equipamentos e instalações energéticas, bem como manter actualizada a respectiva estatística;
- d) Proceder à interrupção do fornecimento de energia aos estabelecimentos e instalações que lhe cumpram licenciar, em casos devidamente justificados e verificados os condicionalismos legais;
- e) Proceder à inscrição dos electricistas, técnicos responsáveis por instalações eléctricas de serviço particular, assegurando a actualização do respectivo registo;
- f) Organizar e manter actualizado o registo das instalações energéticas que na sua área de actuação lhes cumpra licenciar ou aprovar e de outras instalações energéticas situadas na sua área de actuação;
- g) Acompanhar a actividade das entidades credenciadas para a prestação de serviços no âmbito do licenciamento e inspecção de instalações e equipamentos energéticos;
- h) Colaborar na definição e execução de programas ou actividades destinados ao controlo de qualidade de produtos energéticos colocados à disposição dos consumidores, de forma a verificar o cumprimento das especificações aplicadas em articulação com os organismos de fiscalização;
- i) Colaborar com a Direcção-Geral de Energia nas acções destinadas a promover a eficiência e a segurança no uso da energia e de instalações e equipamentos energéticos;
- j) Colaborar com as entidades gestoras das medidas de apoio ao desenvolvimento de infra-estruturas e investimentos com fins energéticos, no acompanhamento dos respectivos projectos financiados por fundos públicos.

Artigo 7º

#### Direcção

1. Cada DRMTIE é dirigida por um Director Regional.

2. O Director regional é equiparado ao Director de serviço, e se encontra na dependência hierárquica do membro do Governo responsável pela área do turismo, indústria e Energia, e dependência funcional dos Directores Gerais.

3. O Director Regional é nomeado mediante contrato de gestão, ou despacho do Membro do Governo responsável pela área do Turismo, Indústria e Energia.

Artigo 8º

#### Directores Regionais

1. Sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou que neles sejam delegadas ou subdelegadas, compete aos Directores Regionais:

- a) Exercer as competências previstas no artigo 27.º do Decreto-lei 57/2009 de 14 de Dezembro, bem como nos artigos que antecederem;
- b) Representar a DRMTIE e articular acções e procedimentos com os serviços e organismos centrais do MTIE e com outros organismos ou entidades;
- c) Assegurar a representação do MTIE junto dos órgãos do poder local e articular acções e procedimentos com órgãos desconcentrados do poder central de incidência regional;
- d) Prestar informações e elaborar os pareceres que lhe sejam solicitados pelos serviços centrais ou determinados pelos membros do Governo.

2. Nas suas ausências e impedimentos, o Director Regional é substituído, por um funcionário com maior grau de responsabilidade, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área do Turismo, Indústria e Energia.

Artigo 9º

#### Tipo de organização interna

A organização interna das DRMTIE obedece ao modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 10º

#### Despesas

Constituem despesas das DRMTIE as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 11º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho*

Promulgado em 15 de Setembro de 2010

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Setembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*